



PROJETO DE LEI Nº PL. 1080/2000 (Da Bancada do Partido dos Trabalhadores)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ e à CEOF.

Em 14/03/2000

[Handwritten signature]

Mauro Pinheiro Lima, Chefe da Assessoria de Plenário

Dá nova redação ao § 1º do art. 18 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, que " dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências"

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º- O § 1º do art. 18 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 2.498, de 1º de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 18

§ 1º Nas operações internas, a base de cálculo do imposto fica reduzida de forma que resulte na aplicação dos percentuais de sete por cento para os produtos da cesta básicas, listados no Regulamento do ICMS, inclusive medicamentos para uso humano, solução para infusão parenteral e hemoderivados, vacinas e substâncias para imunoterapias, antissépticos de uso local e materiais para curativo e contraceptivos, assim como para os produtos da indústria de informática e automação discriminados no citado Regulamento do ICMS e de dez por cento para os produtos discriminados no inciso II, alínea "d", item 7.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

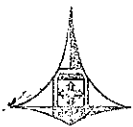
JUSTIFICAÇÃO

PROTCCLO LEGISLATIVO PL 1080/2000 FIS. Nº 01

A recente aprovação do Projeto de Lei nº 813/99, que se converteu na Lei nº 2.498, de 1º de dezembro de 1999, tem sido usado pelo Governador Joaquim Roriz para justificar o aumento do ICMS sobre uma série de produtos, especialmente sobre os medicamentos e sobre os produtos da cesta básica, com nefastas conseqüências sociais. Na Mensagem nº 380/99-GAG que encami-

[Handwritten signature]

[Handwritten marks]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

nhou o referido Projeto de Lei a esta Casa, o Governador Roriz informava que a tributação reduzida de tais produtos era implementada com base no Convênio n.º 128/94, deixando claro que não pretendia aumentar o ICMS incidente sobre os mesmos.

Não obstante o mencionado Convênio permaneça em vigor, o Governo editou o Decreto n.º 20.931, de 30 de dezembro de 1999, aumentando de 7% para 12 % o ICMS sobre aqueles produtos a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, resultando em elevação de preços para os medicamentos e diversos outros itens de grande consumo popular, onerando especialmente as parcelas mais carentes de nossa população.

Ao elevar o ICMS incidente sobre os produtos da cesta básica, o Governo violou frontalmente os mais elementares princípios de justiça fiscal, que recomendam que, no caso do ICMS, por se tratar de um imposto indireto sobre o consumo, deve ter alíquotas reduzidas para os produtos da cesta básica, haja vista que estes comprometem uma expressiva parcela da renda das famílias de menor poder aquisitivo.

Assim, com o objetivo de resgatar a carga tributária vigente sobre aqueles produtos até 31/12/99 e corrigir os perversos efeitos tributários decorrentes da Lei n.º 2.498/99, apresentamos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio dos nobres Deputados para a sua aprovação, tendo em vista o seu inegável alcance social e espírito de justiça fiscal.

Sala das Sessões, _____ de fevereiro de 2.000

Deputado PAULO TADEU
Líder do PT

Deputada Lúcia Carvalho

Deputada Maria José – Maninha

Deputado Chico Floresta

Deputado Wasny de Roure

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PK n.º 2030/2000
Fls. n.º 02